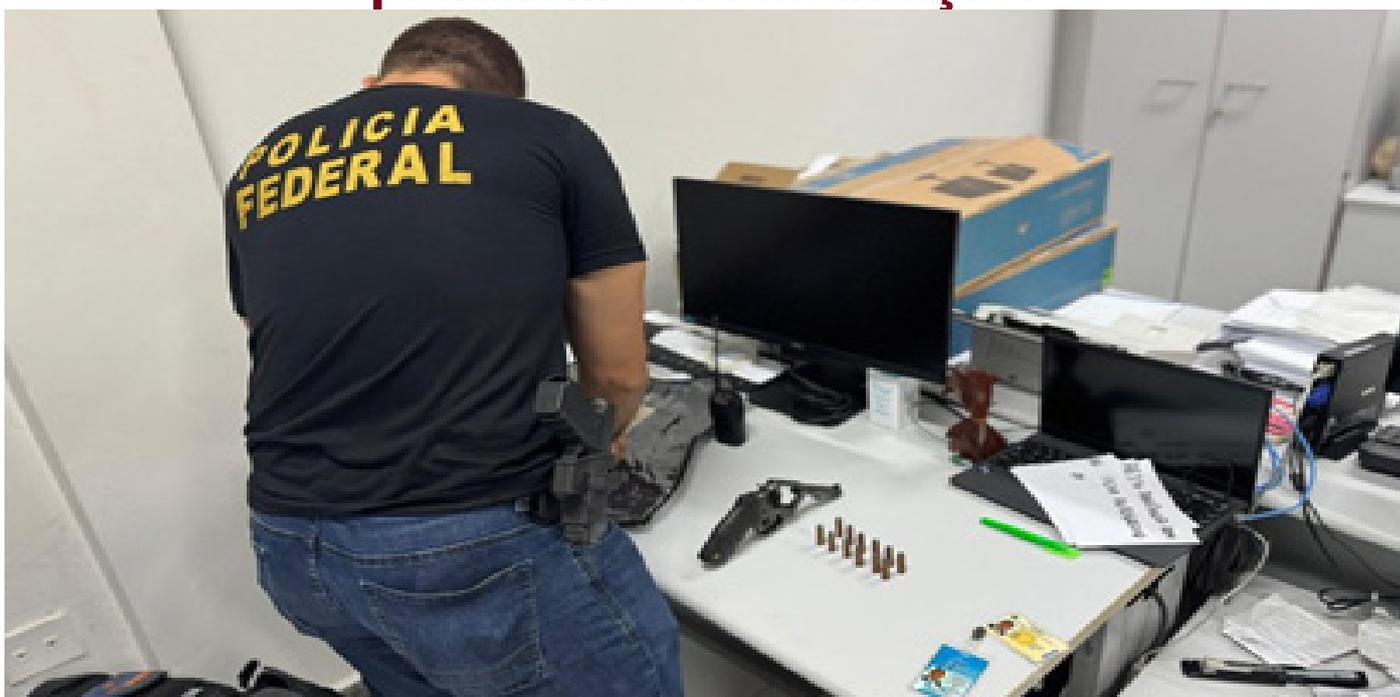




## AMAZONAS

# PF realiza fiscalização de Planos de Segurança Bancária em Tabatinga

**A ação visa garantir a segurança das pessoas e do patrimônio das instituições**



A Polícia Federal realizou nesta terça-feira, 29/7, ação de fiscalização dos Planos de Segurança Bancária em instituições financeiras localizadas no município.

A atividade teve como objetivo verificar o cumprimento das normas previstas pela Polícia Federal, que regulamentam os requisitos mínimos de segurança para estabelecimentos bancários, como a presença de vigilância armada, funcionamento adequado de sistemas de alarme e monitoramento por câmeras,

além da regularidade da documentação dos profissionais de segurança privada.

Durante a fiscalização, foram inspecionadas agências bancárias e cooperativas de crédito, sendo lavrados autos de constatação e orientações para adequações, quando necessário. A ação visa garantir a segurança de funcionários, clientes e do patrimônio das instituições, além de prevenir crimes como assaltos e fraudes.

Fonte: DPF

# Reinauguração da Subsede de Aracruz fortalece presença sindical na base



No último sábado (26/07), a Subsede de Aracruz foi oficialmente reinaugurada em um evento especial que reuniu cerca de 50 vigilantes da região. A ocasião marcou um momento importante de retomada da presença sindical no município, reforçando o compromisso com a valorização da categoria e a ampliação do atendimento aos trabalhadores.

Durante a cerimônia, os participantes puderam conhecer as novas instalações da subsede, agora mais modernas e acolhedoras, preparadas para oferecer suporte jurídico, orientação trabalhista e outras demandas dos vigilantes da região Norte do Estado.

Além da confraternização entre colegas de profissão, o evento também foi espaço para escuta ativa das necessidades locais, troca de experiências e reafirmação da luta por melhores condições de trabalho, salários dignos e respeito à categoria.

A reinauguração da subsede de Aracruz representa mais do que uma estrutura física renovada — simboliza a continuidade da mobilização e a presença ativa do sindicato junto à base.

FONTE: SINDSEG GV/ES

# Fachin valida autodeclaração para gratuidade na Justiça do Trabalho

## O julgamento virtual, entretanto, foi suspenso por pedido de vista do ministro Gilmar Mendes



Ministro Fachin é o relator do caso.  
(Imagem: Fellipe Sampaio/STF)

O ministro Edson Fachin, do STF, votou pela constitucionalidade dos parágrafos 3º e 4º do artigo 790 da CLT, com interpretação conforme à Constituição. O relator da ADC 80 propôs que seja admitida a autodeclaração de hipossuficiência como meio válido para requerer gratuidade da Justiça por pessoas físicas. Após o voto de Fachin, o ministro Gilmar Mendes pediu vista, e o julgamento virtual foi suspenso. Nenhum outro ministro se manifestou até o momento.

A ADC 80 foi ajuizada para reconhecer a compatibilidade dos dispositivos da reforma trabalhista com a Constituição Federal. Os trechos questionados da CLT estabelecem que apenas quem comprovar insuficiência de recursos pode obter o benefício da Justiça gratuita, sendo essa condição presumida apenas quando o trabalhador recebe até 40% do teto do Regime Geral de Previdência Social.

Em seu voto, Fachin argumenta que não há conflito entre as normas da CLT e o artigo 99, parágrafo 3º, do CPC, que presume verdadeira a alegação de hipossuficiência

feita por pessoa natural. Segundo o relator, é possível aplicar as regras do CPC de forma supletiva ao processo do trabalho, conforme o artigo 15 do Código, desde que não haja incompatibilidade.

O ministro defendeu que a autodeclaração deve ser aceita como uma forma de comprovação da hipossuficiência, desde que não haja impugnação fundamentada. Fachin reforçou que essa presunção de veracidade é relativa, podendo ser questionada, e alertou que declarações falsas podem implicar responsabilização civil e criminal.

No voto, Fachin também citou decisões anteriores do STF, como o julgamento da ADIn 5.766, na qual foram afastadas restrições impostas pela reforma trabalhista à gratuidade da Justiça. Ele destacou que a exigência de comprovação de hipossuficiência não pode violar o direito fundamental de acesso à Justiça, previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição.

Ainda segundo o relator, o reconhecimento da autodeclaração como prova da insuficiência de recursos está em consonância com a jurisprudência do TST, especialmente a Súmula 463, item I, e com o entendimento consolidado no julgamento do Tema 21 de recursos repetitivos no TST.

O julgamento segue suspenso até a devolução do processo pelo ministro Gilmar Mendes.

Fonte: MIGALHAS (link: <https://www.migalhas.com.br/quentes/435672/fachin-valida-autodeclaracao-para-gratuidade-na-justica-do-trabalho>)

# Acordo coletivo não pode suprimir garantias de saúde, higiene e segurança, diz TRT-2



Para o TRT-2, CLT veta supressão de garantias de saúde e higiene em normas coletivas

A despeito de o Tribunal Superior do Trabalho ter definido que regras coletivas podem limitar direitos do trabalhador, a Consolidação das Leis do Trabalho veta a supressão de garantias de saúde, higiene e segurança do trabalho.

O entendimento é do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), que concedeu o percentual máximo de 40% no adicional de insalubridade a um gari que atuava em varrição de rua, mesmo diante de convenção coletiva prevendo o benefício em grau médio (30%).

Para decidir, a juíza Bartira Barros Salmom de Souza considerou normas relativas ao tema, laudo pericial produzido no caso e jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho sobre o assunto.

No processo, a trabalhadora informou que os equipamentos de proteção individual (EPIs) não eliminavam a exposição aos agentes biológicos.

A empresa alegou que o contato da mulher

com as substâncias nocivas era esporádico, além de sustentar que os EPIs eram suficientes. A perícia, no entanto, confirmou a insalubridade em grau máximo (conforme o anexo 14 da Norma Regulamentadora 15).

A magistrada lembrou que o julgador não está adstrito à conclusão do laudo pericial “desde que existam outros elementos que modifiquem a sua convicção, o que não ocorreu no caso”. Ela citou jurisprudência do TST que garante 40% no adicional a todo trabalhador envolvido no processo de coleta e industrialização do lixo urbano, incluída a varrição de ruas e logradouros (RR-446-03.2019.5.21.0042 e RR-182-23.2021.5.21.0007).

Entre outros pontos, a Salmom de Souza ressaltou que, embora a regra geral seja a de validade das normas coletivas que limitem ou restrinjam direitos trabalhistas (Tema 1046 de repercussão geral), o artigo 611-B da CLT informa que não pode ser objeto de acordo ou convenção coletiva a supressão ou redução de garantias de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou

em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Com isso, julgou procedente o pedido da autora, concluindo que o fornecimento incorreto de EPIs pela empresa não atendeu ao comando do artigo 7º, XXII da Constituição Federal, que visa à “redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

### **Tese vinculante**

Em sessão virtual ocorrida entre 16 a 27 de junho, o TST fixou 40 teses jurídicas em reafirmação de jurisprudência de assuntos já pacificados entre os órgãos julgadores daquela corte.

Entre as matérias está o assunto discutido nessa sentença da 2ª Região, que assim ficou definido:

IRR 171- É devido o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, ao trabalhador que exerce a atividade de varrição de logradouro público e tem contato permanente com o lixo urbano, nos termos do Anexo 14 da NR 15.

Com a reafirmação da jurisprudência, a expectativa é que haja redução da litigiosidade no país. Com informações da assessoria de imprensa do TRT-2 e do TST.

Fonte: CONJUR

# STJ julgou 37 repetitivos no primeiro semestre de 2025; veja teses

**Entre os assuntos estão litigância abusiva, abono de permanência e ECA.**

Divulgação / Superior Tribunal de Justiça



**STJ firmou 37 teses no primeiro semestre; temas de litigância abusiva e de violência contra mulher foram analisados**

No primeiro semestre de 2025, o STJ julgou 37 temas sob o rito dos recursos repetitivos, dos quais 25 foram decididos pela 1ª seção, responsável por matérias de Direito Público. A fixação de teses jurídicas na sistemática dos repetitivos é um instrumento essencial para dar rapidez à tramitação dos processos e uniformidade às decisões.

Entre os casos de maior repercussão estão o Tema 1.233, em que foi definido o caráter

remuneratório do abono de permanência, com impacto direto no cálculo das férias e do 13º salário de servidores públicos, e o Tema 1.238, no qual se reconheceu que o aviso prévio indenizado não entra no cálculo do tempo de serviço para aposentadoria.

Outro precedente bastante destacado no meio jurídico foi o que consolidou entendimento sobre a litigância abusiva e fixou critérios objetivos para comprovação do interesse de agir e da autenticidade da postulação (Tema 1.198).

Os parâmetros vinculantes definidos pelo STJ nesses precedentes qualificados devem ser seguidos por todos os juízes e tribunais na análise de casos semelhantes, contribuindo para reduzir a litigiosidade e evitar decisões contraditórias.

Além disso, o julgamento dos repetitivos promove segurança jurídica tanto para a Administração Pública quanto para os cidadãos e as empresas, ao esclarecer pontos controversos da legislação.

FONTE: CONJUR

# STJ julgou 37 repetitivos no primeiro semestre de 2025; veja teses

**Veja abaixo todas as teses fixadas no primeiro semestre:**



Tribunal julgou 37 temas repetitivos no primeiro semestre de 2025.(Imagem: Arte Migalhas)

## **A Tema 1.198** (REsp 2.021.665)

Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.

**Tema 1.267** (REsp 2.072.867; REsp 2.072.868; REsp 2.072.870)

1) A decisão do juiz de primeiro grau que obsta o processamento da apelação viola o § 3º do art. 1.010 do CPC, caracterizando usurpação da competência do tribunal, o que autoriza o manejo da reclamação prevista no inciso I do artigo 988 do CPC.

2) Na hipótese em que o juiz da causa negar seguimento à apelação no âmbito de execução ou de cumprimento de sentença,

também será cabível agravo de instrumento, por força do disposto no parágrafo único do art. 1.015 do CPC.

**Tema 1.282** (REsp 2.092.308; REsp 2.092.310; REsp 2.092.311)

O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva.

1ª seção - Direito Público

**Tema 1.080** (REsp 1.880.238; REsp 1.871.942; REsp 1.880.246; REsp 1.880.241)

1) Não há direito adquirido a regime jurídico relativo à Assistência Médico-Hospitalar própria das Forças Armadas - benefício condicional, de natureza não previdenciária, diverso da pensão por morte e não vinculado a esta - aos pensionistas ou

dependentes de militares falecidos antes ou depois da vigência da lei 13.954/19.

2) A definição legal de “rendimentos do trabalho assalariado”, referida no § 4º do art. 50 da lei 6.880/80, na sua redação original, inclui as “pensões civis ou militares de qualquer natureza”, conforme expressamente estabelecido no art. 16, inciso XI, da lei 4.506/64.

3) A administração militar tem o poder-dever de realizar fiscalização e verificação periódica da manutenção dos requisitos à assistência médico-hospitalar, nos termos da legislação e do regulamento, respeitado o devido processo legal, não se aplicando o prazo decadencial do art. 54 da lei 9.784/99, ante a contrariedade à lei e a afronta direta aos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência, previstos no art. 37, caput, bem como o princípio da probidade administrativa, previsto no § 4º, além do art. 5º, II, da Constituição.

4) Para aferição da dependência econômica, em aplicação analógica do art. 198 do Estatuto dos Servidores Públicos (lei 8.112/90): não se configura a dependência econômica para fins de assistência médico-hospitalar, quando o pretense usuário perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

**Tema 1.090** (REsp 2.082.072; REsp 1.828.606; REsp 2.080.584; REsp 2.116.343)

1) A informação no perfil profissiográfico previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza, em princípio, o tempo especial, ressalvadas as hipóteses excepcionais nas quais, mesmo diante da

comprovada proteção, o direito à contagem especial é reconhecido.

2) Incumbe ao autor da ação previdenciária o ônus de comprovar: (i) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv) a ausência ou a insuficiência de orientação e treinamento sobre uso adequado, guarda e conservação; ou (v) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI.

3) Se a valoração da prova concluir pela presença de divergência ou de dúvida sobre a real eficácia do EPI, a conclusão deverá ser favorável ao autor.

**Tema 1.128** (REsp 1.942.196; REsp 1.953.046; REsp 1.958.567)

Na multa civil prevista na Lei 8.429/1992, a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir da data do ato ímprobo, nos termos da Súmula 43 e da Súmula 54 do STJ.

**Tema 1.131** (REsp 1.962.118; REsp 1.976.624)

Nas ações relacionadas ao Tema Repetitivo 928, a citação válida do estado do Paraná e da Faculdade Vizivali tem o condão de interromper a prescrição também em relação à União, com efeitos retroativos à data da propositura da ação. Esse entendimento aplica-se inclusive aos casos em que a citação da União tenha ocorrido após o decurso de cinco anos desde o ajuizamento da demanda, quando essa demora for imputável exclusivamente ao Poder Judiciário, em razão do reconhecimento, no curso do processo, da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário.

**Tema 1.147** (REsp 1.978.141; REsp 1.978.155)

Nas ações com pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde de que trata o art. 32 da Lei 9.656/1998, é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/1932, contado a partir da notificação da decisão administrativa que apurou os valores.

**Tema 1.148** (REsp 1.955.655; REsp 1.959.623; REsp 1.960.255; REsp 1.964.456; REsp 1.956.946)

As demandas em que o consumidor final discute parcela dos objetivos e parâmetros de cálculo das quotas anuais da conta de desenvolvimento energético (CDE) devem ser movidas contra a prestadora de serviços de energia elétrica, sendo ilegítimas para a causa a União e a Aneel, ainda que a causa de pedir seja a legalidade dos regulamentos expedidos pelo poder público.

**Tema 1.158** (REsp 1.949.182; REsp 1.959.212; REsp 1.982.001)

O credor fiduciário, antes da consolidação da propriedade e da imissão na posse no imóvel objeto da alienação fiduciária, não pode ser considerado sujeito passivo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 34 do Código Tributário Nacional (CTN).

**Tema 1.203** (REsp 2.037.787; REsp 2.007.865; REsp 2.037.317; REsp 2.050.751)

O oferecimento de fiança bancária ou de seguro-garantia, desde que corresponda ao valor atualizado do débito, acrescido de 30% (trinta por cento), tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito não tributário, não podendo o credor rejeitá-lo, salvo se demonstrar insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da garantia oferecida.

**Tema 1.233** (REsp 1.993.530; REsp 2.055.836)

O abono de permanência, dada sua natureza remuneratória e permanente, integra a base de incidência das verbas calculadas sobre a remuneração do servidor público, tais como o adicional de férias e a gratificação natalina (13º salário).

**Tema 1.238** (REsp 2.058.31; REsp 2.069.623; REsp 2.070.015)

Não é possível o cômputo do período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço para fins previdenciários.

**Tema 1.239** (REsp 2.093.050; REsp 2.093.052; REsp 2.152.904; REsp 2.152.381; REsp 2.152.161; AREsp 2.613.918)

Não incidem a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre as receitas advindas da prestação de serviço e da venda de mercadorias nacionais e nacionalizadas a pessoas físicas e jurídicas no âmbito da Zona Franca de Manaus.

**Tema 1.247** (REsp 1.976.661; REsp 1.995.220)

O creditamento de IPI, estabelecido no art. 11 da lei 9.779/99, decorrente da aquisição tributada de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização, abrange a saída de produtos isentos, sujeitos à alíquota zero e imunes.

**Tema 1.248** (REsp 2.077.135; REsp 2.077.138; REsp 2.077.319; REsp 2.077.461)

Nas execuções fiscais fundadas numa única certidão de dívida ativa, composta por débitos de exercícios diferentes do mesmo tributo, a determinação da alçada, prevista no art. 34, caput e § 1º, da lei 6.830/80, deverá considerar o total da dívida constante do título executivo.

**Tema 1.257** (REsp 2.074.601; REsp 2.076.137; REsp 2.076.911; REsp 2.078.360; REsp 2.089.767)

As disposições da lei 14.230/21 são aplicáveis aos processos em curso, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, de modo que as medidas já deferidas poderão ser reapreciadas para fins de adequação à atual redação dada à lei 8.429/92.

Tema 1.265 (REsp 2.097.166; REsp 2.109.815)

Nos casos em que da exceção de pré-executividade resultar, tão somente, a exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o \*provimento\* jurisdicional.

**Tema 1.283** (REsp 2.126.248; REsp 2.126.436; REsp 2.130.054; REsp 2.138.576; REsp 2.144.064; REsp 2.144.088)

1) É necessário que o prestador de serviços turísticos esteja previamente inscrito no Cadastur, conforme previsto na Lei 11.771/2008, para que possa se beneficiar da alíquota zero relativa ao PIS/Cofins, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), instituída pelo art. 4º da Lei 14.148/2021 no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse).

2) O contribuinte optante pelo Simples Nacional não pode se beneficiar da alíquota zero relativa ao PIS/Cofins, à CSLL e ao IRPJ, instituída pelo art. 4º da Lei 14.148/2021 no Perse, considerando a vedação legal inserta no art. 24, § 1º, da LC 123/06.

**Tema 1.284** (REsp 2.117.355; REsp 2.118.137; REsp 2.120.300)

A vedação ao reexame necessário da sentença de improcedência ou de extinção do processo sem resolução do mérito, prevista pelo art. 17, § 19º, IV, c/c o art. 17-C, § 3º, da lei de Improbidade Administrativa, com redação dada pela lei 14.230/21, não se aplica aos processos em curso, quando a sentença for anterior à vigência da lei 14.230/21.

**Tema 1.286** (REsp 2.145.185; REsp 2.145.550)

Para os descontos autorizados antes de 4/8/2022, data da vigência da MP 1.132/22, convertida na lei 14.509/22, não se aplica limite específico para as consignações autorizadas em favor de terceiros, devendo ser observada apenas a regra de que o militar das Forças Armadas não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos, após os descontos, na forma do art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/01.

**Tema 1.290** (REsp 2.160.674; REsp 2.155.347)

1) Nas ações em que empregadores buscam recuperar valores pagos a empregadas gestantes afastadas do trabalho durante a pandemia da Covid-19, a legitimidade passiva ad causam recai sobre a Fazenda Nacional, e não sobre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

2) Os valores pagos às empregadas gestantes afastadas, inclusive às que não puderam trabalhar remotamente, durante a emergência de saúde pública da pandemia da Covid-19, possuem natureza jurídica de remuneração regular, a cargo do empregador, não se configurando como salário-maternidade para fins de compensação.

**Tema 1.292** (REsp 2.129.995; REsp 2.129.996; REsp 2.129.997)

O reconhecimento de saberes e competências (RSC), modo especial de cálculo da retribuição por titulação (RT), é extensível ao servidor do magistério federal básico, técnico e tecnológico aposentado antes da lei 12.772/12 e que tenha direito à paridade remuneratória constitucional.

**Tema 1.293** (REsp 2.147.578; REsp 2.147.583)

1) Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da lei 9.873/99 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de três anos.

2) A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3) Não incidirá o art. 1º, § 1º, da lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

**Tema 1.297** (REsp 2.124.412; REsp 2.132.208; REsp 2.085.764; REsp 2.040.852; REsp 2.009.309; REsp 1.966.348)

É compatível a aplicação cumulativa da Lei Expediente:

Boletim produzido pela assessoria de comunicação da CNTV

Presidente da CNTV: José Boaventura Santos

Secretário de Imprensa e Divulgação: Geraldo da Silva Cruz

Colaboração: Jacqueline Barbosa

Diagramação: Anibal Bispo

12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória 2.215-10/2001 aos militares oriundos do quadro de taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido quadro se deu até 31/12/1992.

**Tema 1.298** (REsp 2.129.162; REsp 2.131.059)

Aplicam-se os percentuais do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41 no arbitramento de honorários sucumbenciais devidos pelo autor em caso de desistência de ação de desapropriação por utilidade pública ou de constituição de servidão administrativa, os quais terão como base de cálculo o valor atualizado da causa. Esses percentuais não se aplicam somente se o valor da causa for muito baixo, caso em que os honorários serão arbitrados por apreciação equitativa do juiz, na forma do art. 85, § 8º, do CPC.

**Tema 1.311** (REsp 2.057.984; REsp 2.139.074)

O curso do prazo prescricional da obrigação de pagar quantia pela Fazenda Pública não é suspenso durante o cumprimento da obrigação de implantar em folha de pagamento imposta na mesma sentença.

**Tema 1.313** (REsp 2.169.102; REsp 2.166.690)

Nas demandas em que se pleiteia do poder público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC.

FONTE: MIGALHAS ( link: <https://www.migalhas.com.br/quentes/435626/stj-julgou-37-repetitivos-no-primeiro-semester-de-2025-veja-teses>)

www.cntv.org.br  
cntv@terra.com.br  
(61) 3224-1658

SDS - Edifício Venâncio Junior,  
Térreo, lojas 09-11  
73300-000 Brasília-DF